



***PROCESSO: TC – 05732/17***

***Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2016. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2016. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Estadual. Recomendações.***

***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não provimento.***

**ACÓRDÃO APL – TC 00057/22**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** apresentado pelo **ex-Prefeito do Município de Bananeiras**, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, contra decisão contida no **Acórdão APL TC – 00130/2020** e no **Parecer PPL TC 00069/20**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus membros, com suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, decidiu:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, na qualidade de ordenador de despesas;
- II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



**IV.** RECOMENDAR ao gestor no sentido de: a) conferir estrita observância à Lei nº 11738/2008 (que estabelece o piso nacional do magistério), bem como às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); b) observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente no que diz respeito ao equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; c) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; e d) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; e

**V.** REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, conforme constatados nos presentes, para fins de lhe viabilizar o exame de todos os elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O recorrente apresenta argumentos com a finalidade exclusiva de modificar o posicionamento do Tribunal quanto às **seguintes irregularidades:**

- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - (RGPS), no valor de R\$ 585.359,17.
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - (RPPS), no valor de 3.896.530,60.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 2313/2323), nos seguintes termos:

*"A ideia central de defesa é de que em ocorrendo recolhimento a menor, o recolhimento posterior e a maior do que o devido seria utilizado para apropriação nestes exercícios de recolhimento a menor, diminuindo, assim, o passivo destes anos.*

*Mesmo que tal entendimento fosse acatado, o mesmo não foi integralizado. Tal afirmação é extraída da própria Nota Técnica remetida pela defesa à folha 2264. Em nenhum ano posterior (2017, 2018, 2019 ou 2020) houve recolhimento a maior do minimamente devido. (...)*

*Por fim, vale ressaltar que mesmo que as alegações da defesa fossem verdadeiras, este corpo técnico ainda entende que não poderiam ser aceitas pois a Prestação de Contas é relativo ao ano de 2016 e deve se ater a este".*

E concluiu a **Auditoria**, após análise do recurso de reconsideração apresentado, **que o mesmo não altera a decisão recorrida.**

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do Parecer nº 01972/21, pugnou,



em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no **mérito** pelo seu **NÃO PROVIMENTO**. Permanecendo firme e válida os dispositivos do **Acórdão APL-TC 00130/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00069/20**.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Por ocasião do **juízo** da presente **Prestação de Contas**, a emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, **exercício de 2016**, foi em decorrência do não recolhimento das contribuições patronais ao RPPS, no valor de R\$ 3.896.530,60, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendação e determinações acerca das demais irregularidades constatadas no referido exercício.

O Recorrente apresenta argumentos sobre o não recolhimento das contribuições patronais ao RPPS e ao RGPS, todavia como as contribuições ao **RGPS** não foram motivo para desaprovação das contas, ensejando apenas multa ao responsável e recomendação, o **Relator** vai ater-se ao **RPPS**.

Sobre as contribuições patronais ao RPPS, o Recorrente apresentou NOTA TÉCNICA NT GESPREV 2020\_06\_53 que, em síntese, informa:

- O recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016 no ano de 2019, em um montante de R\$ 1.127.144,88, o percentual patronal equacionado 50,9%.
- Ainda quanto ao RPPS, se considerarmos o valor total de contribuições correntes (segurado + patronal) devidos e pagos chegamos a um valor total devido de R\$ 4.008.436,57, tendo sido equacionado o valor de R\$ 2.813.574,30, o que representa o pagamento do percentual 70,19%.
- Cabe ainda acrescentar que, a consolidação dos valores devidos e pagos relativos aos exercícios de 2015 a 2020, apresenta um percentual médio de recolhimento de 70,9% dos valores devidos.

Conforme foi observado no **voto do Relator**, à época, desde o início da gestão (2013), **os percentuais não recolhidos ao RPPS foram: 72,06% em 2013, 89,73% em 2014, 73,60% em 2015.**

Em **2016**, conforme consulta ao **SAGRES**, as contribuições patronais pagas ao RPPS somaram R\$ 67.353,91, o que corresponde a **1,73%**, ou seja, não foram recolhidos 98,27% do valor devido em 2016.

Em **2017** não foi recolhido nenhum valor ao RPPS de obrigações patronais, nem também há registro no **SAGRES** de pagamento no elemento 71, referente ao pagamento de dívida ao **RPPS** até **2019**. Somente em **2020** há registro neste elemento, no valor de **R\$ 610.236,49**, que diz respeito a acordos feitos em **2020** sem identificação ao período a que se refere.

Pelo exposto, o **Relator** se acosta ao entendimento da **Auditoria** e do **Órgão Ministerial** e, considerando que **não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida**, o **Relator vota** pelo conhecimento do



**Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do **Acórdão APL-TC-00130/2020** e no **Parecer PPL TC 00069/20**.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05732/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-00130/2020 e no Parecer PPL TC 00069/20.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.  
João Pessoa, 09 de março de 2022.*

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2022 às 12:34



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL